

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS-PI.

JUSTIÇA GRATUITA

PRIORIDADE PROCESSUAL

MANOEL PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula identidade RG nº 863.180 SSP-PI, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 199.694.303-00, Residente e Domiciliado na Rua do Trevo 537 651, Bairro Urbano, Barras-PI, por intermédio de sua bastante procuradora, *in fine* signatária (Doc. 01), com endereço para receber as intimações de estilo na Rua 10 de novembro 385 Centro 1º andar Sala 01, Barras - PI, e-mail: islannyoliveira@outlook.com, vem perante Vossa Excelência intentar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A situação econômica da parte autora não lhe permite arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso culmine com prejuízo ao seu sustento, conforme declaração em anexo (Doc. 02).

Assim sendo, requer-se a este juízo que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei 1.060/1950.

II – DA PRIORIDADE PROCESSUAL

Necessária também, a observância da prioridade processual no presente caso, uma vez que o Autor possui mais de sessenta anos (Doc. 03), enquadrando-se no conceito de idoso, estabelecido pela Lei 10.741/03, com a previsão da referida garantia no Art. 71 do citado diploma legal, vejamos:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Neste contexto demanda a tramitação prioritária que o caso requer.

III - QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC/2015, ART. 319, INC. VII)

É sabido, que em consonância com as diretrizes do NCPC, a conciliação e a autocomposição são princípios basilares desta nova sistemática.

O §2º do art. 3 do NCPC preconiza que o Estado sempre que possível promoverá a solução consensual dos conflitos, no mesmo norte, o art. 139, Inciso V do NCPC assim determina:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V. promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;*

O NCPC prevê a possibilidade de autocomposição a qualquer tempo, razão que na hipótese de improcedência dos presentes embargos, requer a designação de audiência de conciliação nos termos do Inciso V do art. 139 do NCPC;

IV - AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

De acordo com o provimento COGE n. 34, bem com o art. 544 § 1º do CPC com a nova redação dada pela Lei n. 10.352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação Cartorária.

V – RESUMO DOS FATOS

O autor ajuíza a presente ação em face do Requerido, visando obter o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido 28/02/2016, na zona rural de Barras-PI, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: fratura no punho esquerdo conforme foto anexa, resultando redução funcional, conforme prontuário médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora requereu administrativamente o benefício DPVAT, SENDO INDEFERIDO, conforme demonstrativo em anexo, ressalte-se que a referida carta nunca foi enviada ao Autor, neste sentido vem a juízo comprovar que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 28/02/2016.

VI - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”... Mediante a entrega dos seguintes documentos:“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Não obstante requer a decretação da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do consumidor, face a verossimilhança das alegações e a clarividente hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII DO Código de Defesa do Consumidor, tudo para determinar que a requerida apresente o processo administrativo, o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o indeferimento do benefício.

Neste sentido o autor junta todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com a lei.

VII – DO CONVÊNIO Nº 69/2015 entre o TJ-PI e a SEGURADORA LIDER

A REQUERIDA e o TJ PIAUI realizaram convênio, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre, onde as perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente de seu resultado (constatação, ou não, da invalidez permanente da vítima periciada, com decisão de procedência, ou improcedência, da demanda).

Desta forma requer seja nomeado medico local competente por este Juízo para realização de perícia do Autor, respondendo aos quesitos.

Em seguida requer a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais, e as partes acerca da data oportuna para realização do exame médico, tudo isso por ser essencial ao deslinde da causa.

VIII - DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fundamenta-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) DAR a preferência procedural de atendimento ao idoso, conforme preceitua a lei 10.741/03.

c) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) A decretação da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do consumidor, face a verossimilhança das alegações e a clarividente hipossuficiencia técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII DO Código de Defesa do Consumidor, tudo para determinar que a requerida apresente o processo administrativo, o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o indeferimento do benefício.

e) requer a **PRODUCÇÃO DE PROVA PERICIAL, (PERÍCIA MÉDICA)**, visando aferir o grau e a extensão das lesões que acometem o Requerente, e as seqüelas do acidente, NESTE SENTIDO que seja nomeado médico local competente por este Juízo para realização de perícia do Autor, respondendo aos quesitos em anexo, nos termos do artigo 464 e SS NCPC e do Convenio 65/2015 realizado entre a requerida e o TJ/PI;

f) - Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA de acordo com o índice INPC;

g) A **condenação da Requerida no pagamento das** custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alcada.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina - PI, 14 de NOVEMBRO de 2017.

Islanny Oliveira Santos

OAB/PI 13.293